

Bruxelas, 1 de junho de 2023
(OR. en)

9998/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0071(NLE)

SCH-EVAL 121
MIGR 186
COMIX 269

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	30 de maio de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9212/23
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio do regresso

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 30 de maio de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio do regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em fevereiro-março de 2022, a Espanha foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio do regresso. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 150 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Espanha para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial à Diretiva 2008/115/CE, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 3, 7, 9 e 14.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A fim de assegurar uma aplicação uniforme da Diretiva Regresso, de acordo com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, a aplicação da recomendação 2 deverá apoiar-se nos debates consagrados a esta questão no âmbito do grupo de contacto – Diretiva Regresso. Essa clarificação da interpretação da referida recomendação não deverá prejudicar a aplicação das outras recomendações do Conselho para suprir as deficiências identificadas nas avaliações realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho¹.
- (4) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (5) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (6) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Espanha deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Espanha deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

que a Espanha deverá:

Sistema nacional de regresso

1. Assegurar que seja emitida sem demora uma decisão de regresso a qualquer nacional de país terceiro que se encontre em situação irregular em Espanha, como exigido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;

¹ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

2. Alterar a legislação nacional a fim de assegurar que seja emitida aos nacionais de países terceiros em situação irregular em Espanha, na aceção da Diretiva 2008/115/CE, uma decisão de regresso, como exigido pelo artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, e não apenas uma multa;
3. Tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, para executar as decisões de regresso, nomeadamente:
 - 1) Assegurando uma gestão proativa dos processos de todos os nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de uma decisão de regresso, incluindo os que não se encontram detidos;
 - 2) Encaminhando ativamente os nacionais de países terceiros para os serviços de aconselhamento em matéria de regresso;
 - 3) Prevendo uma combinação eficaz das medidas existentes para prevenir a fuga de nacionais de países terceiros em situação irregular, incluindo medidas menos coercivas;
 - 4) Autorizando um período de detenção mais longo mas limitado no tempo, fazendo uso da flexibilidade prevista no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2008/115/CE, a fim de prever tempo suficiente para proceder ao afastamento de nacionais de países terceiros em situação irregular;
 - 5) Aplicando um mecanismo que permita tratar rapidamente os pedidos de asilo reiterados, que tenham sido apresentados com o objetivo manifesto de atrasar ou dificultar um procedimento de regresso;

Procedimentos

4. Assegurar que as decisões de regresso que afetam menores não acompanhados incluam uma avaliação individual da situação específica do menor em causa e do interesse superior da criança;

5. Indicar, em todas as decisões de regresso emitidas a nacionais de países terceiros em situação irregular, a obrigação de abandonarem o território de todos os Estados do espaço Schengen dirigindo-se para um país terceiro específico, em conformidade com o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2008/115/CE. Tomar medidas para assegurar que, nos casos em que o país terceiro de regresso não tenha sido indicado na decisão de regresso devido à impossibilidade de identificar um país terceiro em conformidade com o direito nacional ou a prática jurídica nacional, é respeitado o princípio da não repulsão;
6. Assegurar que as decisões de regresso e as proibições de entrada estabeleçam claramente a obrigação de sair e a proibição de entrar no território da União Europeia e no espaço Schengen;
7. Transpor o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE para a legislação espanhola;
8. Assegurar que, nas entrevistas que antecedem a emissão de decisões de regresso, as pessoas em causa sejam sistematicamente questionadas quanto aos potenciais riscos para a sua segurança em caso de regresso, de modo a permitir uma avaliação exaustiva do princípio da não repulsão, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE;

Detenção

9. Alterar a legislação nacional de modo a torná-la conforme com o artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115/CE, a fim de assegurar que os nacionais de países terceiros detidos sejam libertados quando já não existir uma perspetiva razoável de afastamento;
10. Assegurar que os centros de detenção, incluindo as instalações de detenção do aeroporto de Madrid, prevejam condições de detenção adequadas e reflitam a natureza administrativa da privação de liberdade, nomeadamente evitando, na medida do possível, dar a impressão de um ambiente penitenciário;
11. Fornecer sistematicamente aos nacionais de países terceiros detidos informações exaustivas sobre as regras aplicáveis ao isolamento, bem como sobre os seus direitos e obrigações;

12. Assegurar que os homens e as mulheres detidos nas instalações de detenção do aeroporto de Madrid sejam alojados separadamente, garantindo a devida privacidade de modo efetivo;
13. Assegurar que os membros de uma mesma família ficam alojados em locais separados que garantam a devida privacidade, como exigido pelo artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
14. Assegurar que os nacionais de países terceiros detidos, incluindo nas instalações de detenção do aeroporto de Madrid, tenham a possibilidade de contactar oportunamente os seus representantes legais, os seus familiares ou as autoridades consulares competentes, como exigido pelo artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE; garantir a privacidade necessária aos visitantes e aos detidos;

Regresso forçado

15. Confirmar por escrito que a decisão de regresso não será temporariamente executada caso o afastamento tenha sido adiado, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE;
16. Assegurar a eficácia do sistema de controlo dos regressos forçados, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE, mediante a afetação de recursos suficientes para garantir uma intensidade de controlo adequada.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente
